



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$24

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre. 28\$00
A 1.ª série. . . .	30\$	„ 18\$00
A 2.ª série. . . .	20\$	„ 14\$00
A 3.ª série. . . .	15\$	„ 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicadano *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 2:617, esclarecendo as dúvidas suscitadas acêrca das subvenções concedidas aos chefes de repartição, a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 7:236, de 18 de Janeiro de 1921.

Decreto n.º 7:315, ordenando que a Junta do Crédito Público proceda à criação e emissão da importância nominal de 500:000 contos em títulos da dívida interna consolidada.

Portaria n.º 2:618, providenciando para que seja dada maior celeridade aos serviços de inventário e avaliação das mercadorias descarregados dos navios ex-alemães.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos tornando público as seguintes notificações da Legação da Suíça: adesão da República da Polónia à Convenção internacional para a proibição do trabalho nocturno das mulheres empregadas na indústria, e adesão do Reino dos Sérvios, Croatas e Slovenos à Convenção internacional de Paris para a protecção da propriedade industrial e ao Acôrdo de Madrid para o registo internacional das marcas de fábrica ou de comércio, bem como ao Acôrdo de Berna relativo à conservação ou ao restabelecimento dos direitos de propriedade industrial atingidos pela guerra mundial.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 7:316, criando uma comissão a fim de superintender nos serviços relativos às obras de conservação, reparação e reconstrução dos edificios da Casa da Moeda e Valores Selados, e regulando as suas atribuições.

Portaria n.º 2:619, mandando pagar à Companhia concessionária do caminho de ferro do Vale do Vouga a quantia de 20.338\$08, como liquidação provisória da conta de garantia de juro referente ao primeiro semestre do ano económico de 1920-1924.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 7:317, regulando a matrícula no curso de aperfeiçoamento destinado aos inspectores escolares, criados nas Faculdades de Ciências das três Universidades da República pelo decreto n.º 7:306, de 11 de Fevereiro de 1921.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 2:620, especificando os casos em que deve ser exigida a guia do trânsito do azeite transportado pelas vias fluvial e marítima ou por caminho de ferro.

Decreto n.º 7:318, aprovando o novo regulamento da Escola Profissional de Guardas Florestais, anexo ao mesmo decreto.

Decreto n.º 7:319, obrigando as companhias de seguros que estendam a sua acção aos ramos agrícola e pecuário a fornecer anualmente à Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola os elementos necessários para a elaboração da estatística de seguros, contra diversos riscos, dos produtos da terra, gados, maquinismos e alfaias agrícolas.

Decreto n.º 7:320, obrigando todos os proprietários de máquinas debulhadoras, trabalhando quer de conta própria quer de conta alheia, a declarar até os dias 5 e 20 de cada mês, perante as autoridades administrativas mais próximas do local onde as máquinas se encontram trabalhando, as quantidades de cereal debulhado na quinzena anterior.

Decreto n.º 7:321, obrigando todos os industriais e comerciantes de adubos e de matérias primas para o fabrico destes a declarar até o dia 5 de cada mês, perante a Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola, as quantidades e qualidades de adubos minerais, orgânicos e químico-orgânicos fabricados, preparados e importados.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Portaria n.º 2:617

Tendo-se suscitado dúvidas sobre o entendimento do disposto no artigo 5.º do decreto n.º 7:236, de 18 de Janeiro de 1921: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, esclarecer que os chefes de repartição cujos vencimentos, somados às subvenções diferenciais, devem perfazer a importância mensal de 320\$ são os de todas as Direcções Superiores dos serviços do Ministério das Finanças, que, nas respectivas organizações, fixam àqueles chefes vencimentos equiparáveis aos das Direcções Gerais da Secretaria, propriamente dita, do mesmo Ministério, abrangendo todos os funcionários que no mapa n.º 3 anexo ao decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, vão designados no grupo a que foi fixada em 295\$ mensais a soma de vencimento e subvenção diferencial.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1921.— O Ministro das Finanças, *Francisco Pinto da Cunha Leal*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 7:315

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º da lei n.º 561, de 6 de Junho de 1916, e em observância das prescrições da lei de 27 de Junho de 1913: hei por bem, tendo sido ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Junta do Crédito Público procederá, desde já, à criação e emissão da importância nominal de 500:000 contos, em títulos da dívida interna consolidada, com o juro do 1.º semestre de 1921 e seguintes.

Art. 2.º Os títulos emitidos ficarão em poder do Tesouro para serem applicados a garantir, nos termos da base 1.ª do contrato de 29 de Abril de 1918, os empréstimos que o Governo contrair no Banco de Portugal, conforme o disposto no artigo 1.º da lei n.º 1:074, de 27 de Novembro de 1920, e para reforço de caucões doutras operações de tesouraria.

Art. 3.º O produto efectivo dos referidos títulos que foram entregues ao Banco de Portugal será applicado à

amortização dos débitos do Estado ao mesmo Banco, nos termos do aludido contrato de 29 de Abril de 1918.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1921.— **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**— *Liberato Damião Ribeiro Pinto*— *Francisco Pinto da Cunha Leal*— *Alvaro Xavier de Castro*— *Júlio do Patrocínio Martins*— *Domíngos Leite Pereira*— *António Joaquim Ferreira da Fonseca*— *António de Paiva Gomes*— *Augusto Pereira Nobre*— *José Domingues dos Santos*— *João Gonçalves.*

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 2618

Tornando-se urgente providenciar por forma a que seja dada a maior celeridade aos serviços de inventário e avaliação das mercadorias descarregadas dos navios ex-alemães, manda o Governo da República:

1.º Que as despesas com a abertura dos volumes e movimento das referidas mercadorias, tanto pelo tráfego da Alfândega de Lisboa como pelo da Exploração do Porto da mesma cidade, sejam levadas à conta dos leilões, sendo pagas pelos respectivos processos.

2.º Que a comissão de inventário e avaliação, nomeada por portarias de 26 de Abril, 16 de Junho e 15 de Novembro de 1920, seja substituída por outra, composta dos seguintes cidadãos, os quais desempenharão o mesmo serviço sem remuneração especial: João Pedroso de Lima, presidente, e vogais José Cardoso da Silva, José da Silva Migueis, António Maria Teles Freire, Afonso Jorge de Aguiar, Dr. Jacinto Simões, Afonso de Macedo, Dr. Joaquim Manuel Duarte Ferreira, João Vítor Ferreira da Fonseca, José Augusto Pimenta, Venâncio Guimarães, Alberto Tota, Francisco Gonçalves Freirinha Júnior, Dr. José Pires de Carvalho, Frederico da Conceição Costa, José Porfírio Duarte e Miguel Paxiuta.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1921.—O Ministro das Finanças, *Francisco Pinto da Cunha Leal.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que a Legação da Suíça notificou, em 9 do corrente, a adesão da República da Polónia à Convenção internacional para a proibição do trabalho nocturno das mulheres empregadas na indústria, assinada em Berna a 26 de Setembro de 1906.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 14 de Fevereiro de 1921.—O Director Geral, interino, *A. de Oliveira Soares.*

Por ordem superior se faz público que a Legação da Suíça notificou, em 9 do corrente, a adesão do Reino dos sérvios, croatas e slovenos à Convenção internacional de Paris, de 20 de Março de 1883, para protecção da propriedade industrial e ao Acôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, para o registo internacional das marcas de fábrica ou de comércio, revistos em Bruxelas e em

Washington, bem como ao Acôrdo de Berna, de 30 de Junho de 1920, relativo à conservação ou ao restabelecimento dos direitos de propriedade industrial, atingidos pela guerra mundial.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 14 de Fevereiro de 1921.—O Director Geral, interino, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 7:316

Convindo aos interesses do Estado concluir no mais curto prazo as obras que de há muito se acham em execução, e todas as que estão planeadas ou se considerem necessárias aos serviços da Casa da Moeda e Valores Selados; e

Atendendo às disposições do artigo 25.º do decreto n.º 7:038, de 17 de Outubro de 1920:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Uma comissão administrativa autónoma, composta do administrador geral da Casa da Moeda, presidente, de um arquitecto ou engenheiro auxiliar dos quadros do pessoal técnico do Ministério do Comércio e Comunicações e de um contabilista da referida Casa da Moeda, que servirá de secretário, superintenderá nos serviços relativos às obras de conservação, reparação e reconstrução dos edificios da Casa da Moeda e Valores Selados.

§ único. No fim de cada ano económico esta comissão justificará a sua gerência, em relatório, ao Ministério do Comércio e Comunicações, por intermédio da Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, e pelo mesmo modo organizará os processos de despesa para pagamento aos fornecedores e remetê-los há directamente à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, de forma que, em cada mês, possam ser satisfeitos os fornecimentos relativos ao mês anterior.

As fôlhas de jornais e de tarefas serão remetidas ao pagador que superiormente fôr indicado para ter esse serviço a seu cargo, que as satisfará nos termos legais, devendo ser feita a competente requisição de fundos à mesma Repartição.

Art. 2.º Da verba orçamental inscrita para as obras de edificios e monumentos nacionais será, até conclusão dos respectivos trabalhos, anualmente distribuída a dotação necessária para estas obras projectadas e orçadas pela comissão, e autorizadas nos termos da legislação em vigor.

§ único. Para a construção de novos edificios, destinados a oficinas ou outras dependências da dita Casa da Moeda, a comissão fará elaborar e apresentará os competentes projectos e orçamentos, e bem assim proporá o sistema mais conveniente da execução dos trabalhos, submetendo tudo à aprovação competente.

Art. 3.º A comissão adoptará quanto possível as disposições do regulamento para execução e contabilidade das obras públicas, aprovado por decreto de 14 de Julho de 1918, mas o Governo, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, poderá dispensar, sob proposta fundamentada da mesma comissão, e parecer favorável da Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, os preceitos regulamentares, relativamente a concursos, adjudicações, contratos e fornecimentos de material ou trabalho.